



VICTORIA BRASIL
Soluções em Tecnologia.

POLÍTICA DE COMPLIANCE

VICTORIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA



1. INTRODUÇÃO

Este **Código de Conduta Ética** apresenta um conjunto de orientações e representa a Política de **Compliance** da **Victoria Prestação de Serviços de Informática SA.** (“Victoria Brasil”) (“Código de Ética”).

Todos os funcionários, estagiários e colaboradores, acionistas, diretores e membros do Conselho de Administração da **Victoria Brasil** (“**Equipe Victoria**”) deverão tomar conhecimento e seguir este **Código de Ética**. Um **Termo de Recebimento e Compromisso** deverá ser firmado por todos os integrantes da **Equipe Victoria**, conforme o **Anexo I**, fato que será repetido anualmente através de um **Termo de Renovação, Anexo II**.

A **Equipe Victoria** seguirá a conduta ética apresentada neste **Código de Ética** para alcançar o objetivo de sempre atender com ilibada reputação seus clientes e com quem venha a se relacionar.

A Empresa valoriza a **Equipe Victoria** com relação às suas características, diversidade, às suas preferências e aos seus interesses, e procura personalizar o tratamento dispensado a cada membro, acolhendo cada um de forma única e individualizada, pois acreditamos que orientações bem administradas podem contribuir para uma sociedade mais justa.

É essencial que todos os integrantes da **Equipe Victoria** se familiarizem e sigam este **Código de Ética**, para conhecer melhor a Empresa e seus valores, e assumir o compromisso de disseminá-los e de seguir as condutas aqui apresentadas.

2. CANAL DE DENÚNCIA

A **Victoria Brasil** possui um **Canal de Denúncias**, que é mantido exclusivamente para queixas, reclamações ou denúncias e pode ser utilizado por qualquer pessoa que deseje relatar suspeitas ou qualquer fato que se enquadre neste **Código de Ética**.

O **Canal de Denúncias** pode ser acessado anonimamente por qualquer pessoa e as informações apresentadas serão processadas e levadas a conhecimento do **Comitê de Ética** para apuração dos fatos e, no momento apropriado, para as providências cabíveis.

Segue abaixo a informação de acesso ao **Canal de Denúncias**:

Website: www.resguarda.com/canaldedenuncia.victoriabrasil



3. COMITÊ DE ÉTICA

O **Comitê de Ética** da **Victoria Brasil** é formado por três integrantes: (i) pelo Diretor Presidente da Victoria Brasil (ii) pelo Diretor Financeiro (iii) e por um consultor independente ("**Comitê de Ética**").

Caberá ao **Comitê de Ética** analisar desvios de conduta e as eventuais queixas, reclamações e denúncias apresentadas no **Canal de Denúncias**.

Se forem apresentadas queixas, reclamações ou denúncias contra qualquer integrante do **Comitê de Ética**, o integrante em questão não terá acesso à infração e o tema será analisado pelos demais integrantes.

4. RESPONSABILIDADES

É tarefa dos integrantes da **Equipe Victoria**, no seu dia-a-dia e no desenvolvimento das suas respectivas atividades, atuar de forma ética, íntegra e transparente, de acordo com as orientações prescritas neste **Código de Ética**. Portanto, devem ser simultaneamente responsáveis pela implantação, observância, difusão e fiscalização do cumprimento das diretrizes previstas neste instrumento.

Além disso, a **Equipe Victoria** deve ter a consciência de que desvios de conduta, seja por ação, omissão ou complacência, agridem a sociedade, ferem as leis e destroem a imagem e a reputação da Empresa.

Ocasionalmente, integrantes da **Equipe Victoria** podem se deparar com situações em que não fique claro se uma ação ou conduta é aceitável ou não, ou se encontra respaldo neste **Código de Ética**. As orientações contidas neste instrumento permitem avaliar e identificar grande parte destas situações, evitando comportamentos considerados não éticos ou censuráveis.

Dessa forma, caso qualquer integrante da **Equipe Victoria** tenha dúvidas sobre a conduta correta a ser adotada diante de uma possível ação questionável, própria ou de terceiros, deve levar o assunto ao conhecimento de seu líder direto, de forma aberta e sincera, até que a dúvida seja sanada. Ignorar, omitindo-se ou alegando desconhecimento, não é conduta aceitável e pode causar danos para a Empresa.

Não será permitida nem tolerada retaliação contra qualquer integrante que relate, de boa-fé, preocupações sobre conduta ou suspeita de não conformidade com as orientações estabelecidas neste **Código de Ética**.

Alternativamente, os integrantes da **Equipe Victoria** podem apresentar sua queixa, reclamação ou denúncia no Canal de Denúncias acima mencionado.



Os princípios aqui contidos orientam o relacionamento da Empresa com todos os profissionais que integram a **Equipe Victoria**, fornecedores, clientes, bancos, parceiros, concorrentes e poder público. Servem ainda, de guia para as atividades da Empresa em relação à comunidade onde está presente e atua.

O objetivo deste **Código de Ética** é servir de referência individual e coletiva, garantindo que todos que se relacionam com a Empresa ajam de acordo com os seus valores. Dessa forma, é muito importante conhecê-lo e consultá-lo sempre que houver dúvida acerca da conduta a ser tomada ou diante de um conflito de interesses.

5. RESPEITO ÀS LEIS

Uma atuação conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis valoriza o patrimônio da Empresa e contribui para o desenvolvimento sócio-econômico e empresarial nos setores onde ela atua.

No desenvolvimento de suas atividades, os integrantes da **Equipe Victoria** devem respeitar e obedecer às leis, regulamentos, práticas e bons costumes de cada local em que a Empresa atua.

A natureza dos negócios nos quais a **Victoria Brasil** atua, e sua constante interação com o Poder Público e com o Sistema Financeiro Nacional, impõe um comportamento rigoroso de seus integrantes, que vai além do texto da lei. É preciso que os integrantes da **Equipe Victoria** preservem o espírito das leis e regulamentos, observando os mais elevados padrões de ética, integridade e transparência, prevenindo até mesmo a aparência de atos impróprios.

Esta responsabilidade envolve também a adoção das providências cabíveis, quando qualquer integrante da **Equipe Victoria** tenha conhecimento de irregularidades ou faltas praticadas por outros integrantes, que sejam contrárias aos preceitos contidos neste **Código de Ética**.

Mesmo que possam existir argumentos sobre condições culturais ou práticas usuais do Mercado, os integrantes da **Equipe Victoria** devem agir sempre com base nos princípios éticos e nas orientações específicas definidas neste **Código de Ética**. Dessa forma, os integrantes devem atuar de maneira a contribuir individual e coletivamente para mudanças necessárias nos Mercados e nos ambientes onde possa haver indução a desvios de conduta.

Dúvidas quanto à legalidade de uma conduta devem ser esclarecidas junto ao responsável direto pelas atividades a serem desempenhadas por cada integrante da **Equipe Victoria**.



6. AMBIENTE DE TRABALHO

As relações entre os integrantes da **Equipe Victoria** devem primar pela cordialidade, disciplina, respeito e confiança, na busca do que é o correto, independentemente da atividade ou trabalho que desempenhem.

A hierarquia funcional deve ser respeitada e deve pautar a organização dos trabalhos e atividades dos integrantes da **Equipe Victoria**. Nada obstante, os líderes não têm autorização ou a prerrogativa de solicitar aos liderados quaisquer favores ou serviços pessoais e/ou alheios às atividades profissionais.

Os líderes da Empresa devem garantir aos seus liderados um ambiente de trabalho livre de insinuações ou discriminação de qualquer natureza, evitando possíveis e indesejáveis constrangimentos pessoais.

A diversidade nos ambientes de trabalho contribui para a valorização e o respeito às diferentes identidades de gêneros e orientações sexuais, religiões, raças, culturas, nacionalidades, classes sociais, idades, características físicas, bem como para a inovação e a criatividade nos negócios com o aproveitamento do potencial advindo dos aspectos positivos das diferenças entre as pessoas.

A **Victoria Brasil** reforça que os direitos humanos devem ser observados por sua universalidade, por se aplicarem de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas, pois ninguém pode ser privado desses direitos.

Não é admitido o abuso de poder ou de autoridade de um líder, que possa resultar em ações ou omissões de seus liderados e/ou sejam conflitantes com os princípios deste **Código de Ética** ou da legislação aplicável.

O disposto nos itens abaixo deste **Código de Ética** será oportunamente contemplado, em maiores detalhes e de forma sistemática, pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa.

6.1. Bebidas Alcoólicas

É terminante proibido o uso de bebidas alcoólicas e drogas no ambiente de trabalho, bem como a entrada nas instalações da **Victoria Brasil** de pessoas em estado de embriaguez ou sob influência de substâncias que causem interferência em comportamento que possa afetar a segurança e as atividades de outras pessoas.

6.2. Comercialização de produtos

São proibidas e não serão permitidas a comercialização e a permuta de mercadorias ou serviços de interesse particular nas dependências da Empresa.



6.3. Oportunidades de Trabalho e Promoções

É assegurado a todos os integrantes da **Equipe Victoria** igualdade nas oportunidades de trabalho ou promoção, respeitadas as suas capacidades profissionais e observado o desempenho de cada um.

6.4. Condições de Trabalho

O trabalho é uma atividade digna e pelo trabalho serão valorizadas as potencialidades dos integrantes da **Equipe Victoria**, como o espírito de servir aos seus clientes e ao público em geral, a capacidade e o desejo de evoluir e a vontade de superar resultados.

6.5. Saúde e Segurança no Trabalho

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem conhecer e cumprir com os requisitos relacionados à sua própria saúde e dos demais integrantes, de subcontratados e demais pessoas envolvidas diretamente nas suas atividades.

6.6. Assédio

O assédio, em todas as suas formas, viola a confiança e o respeito entre os integrantes da **Equipe Victoria**.

Portanto, não são toleradas ameaças, assédio moral ou assédio sexual de qualquer tipo, de qualquer gênero, ou de qualquer idade. Também não são toleradas situações que configurem desrespeito, intimidade, intimidação ou ameaça no relacionamento entre integrantes, independentemente das suas responsabilidades ou hierarquia.

Assédio moral é a prática de condutas abusivas (por palavras ou gestos) cometidas por uma ou mais pessoas contra um indivíduo, de forma grave ou repetitiva e prolongada, de maneira a prejudicar a dignidade, a integridade física ou psicológica, ou que tenha como intuito coagi-lo, humilhá-lo, desrespeitá-lo, depreciá-lo ou constrangê-lo durante a jornada de trabalho.

Assédio sexual é o crime cometido quando alguém em posição hierárquica privilegiada usa dessa condição para coagir ou ofertar benefícios a um indivíduo para obter vantagem ou favor sexual.

7. COMBATE À CORRUPÇÃO

A atuação dos integrantes da **Equipe Victoria** em conformidade com a legislação anticorrupção valoriza o patrimônio moral e material da Empresa. É, portanto, fundamental o compromisso dos integrantes da **Equipe Victoria** em cumprir as leis de combate à corrupção, aplicáveis nos seus locais de atuação.



Os integrantes da **Equipe Victoria** devem assumir a responsabilidade e o compromisso de combater e não tolerar a corrupção, em quaisquer das suas formas e contexto, inclusive a corrupção privada, extorsão e suborno, e de dizer não, com firmeza e determinação, a oportunidades de negócio ou benefícios indevidos que conflitem com este compromisso.

Considerando as diversas legislações anticorrupção, os integrantes da **Equipe Victoria** estão proibidos de:

- oferecer, prometer, induzir, dar ou autorizar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou coisa de valor para qualquer pessoa, especialmente a agentes públicos ou terceira pessoa a eles relacionada, com o objetivo de influenciar decisões em favor da Empresa, ou que envolvam uma forma de ganho pessoal que possa afetar os interesses da **Victoria Brasil** (*lobby*);
- oferecer, prometer, efetuar ou aceitar pagamentos de facilitação, que são pagamentos considerados insignificantes realizados a qualquer um agente público, ou terceira pessoa a eles relacionada, com o objetivo de tentar garantir uma vantagem, normalmente para agilizar ações rotineiras ou não discricionárias, tais como permissões, licenças, documentos e/ou documentos oficiais, ou proteção policial e outras ações de natureza similar;
- solicitar ou aceitar suborno. O suborno consiste na entrega, promessa ou oferta de um item de valor tendo como contrapartida um tratamento mais favorável à Empresa ou a seus integrantes por parte de uma autoridade oficial ou funcionário público. A legislação anticorrupção pune não apenas o indivíduo que paga o suborno, mas também o indivíduo que: (i) aprovar o pagamento do suborno; (ii) fornecer ou aceitar faturas falsas, (iii) retransmitir instruções para pagamento de suborno; (iv) encobrir o pagamento de suborno; e (v) cooperar conscientemente com o pagamento do suborno;
- oferecer, prometer, induzir, dar ou autorizar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou coisa de valor como consequência de ameaças, chantagem, extorsão e aliciamento, exceto nas hipóteses em que a vida ou a segurança do integrante esteja em risco. Caso um pagamento proibido precise ser feito para proteger a integridade física ou a segurança de um integrante, tal pagamento deve ser prontamente reportado ao seu líder



direto e à administração da Empresa, a quem deverá tomar as medidas cabíveis;

- financiar, custear ou patrocinar a prática de atos ilícitos;
- manipular ou fraudar licitações ou contratos administrativos, cometer atos ilegais ou de má-fé para causar uma falsa impressão sobre algo e, a partir disso, obter ganhos ou vantagens pessoais. A fraude pode ser efetuada por meio do auxílio de objetos ou documentos falsificados;
- utilizar interposta pessoa física ou jurídica para dissimular ou ocultar sua identidade e reais interesses visando a prática de atos ilícitos. Interposta pessoa é aquela pessoa que atua junto ao agente público ou de terceiros em nome de um integrante ou parceiro da Empresa, a fim de que estes últimos não fiquem em evidência na transação; e
- dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interferir em sua atuação.

7.1. Relacionamento com Agentes Públicos

Agentes públicos são todos e quaisquer funcionários de empresas públicas, controladas pelo Governo, de agências e órgãos governamentais, políticos e membros de todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário), ainda que em cargos de confiança e comissionados, incluímos também todas as pessoas diretamente relacionadas ou que possuem algum vínculo (familiar ou não) com os agentes públicos (i.e. pessoas politicamente expostas).

A interação dos integrantes da **Equipe Victoria** com agentes públicos ou pessoas politicamente expostas deve ocorrer de forma ética, íntegra e transparente e de acordo com as leis, regulamentos e melhores práticas comerciais aplicáveis.

A realização de audiências ou reuniões com agentes públicos ou autoridades, para discussão de contratos públicos, deve ser precedida de solicitação, agendamento e autorização formal por escrito.

Apenas os integrantes da **Equipe Victoria** qualificados e observadas suas atribuições poderão participar de audiências ou reuniões com agentes públicos ou autoridades.

As audiências e reuniões com agentes públicos e autoridades devem sempre contar com a presença de, no mínimo, 2 (dois) integrantes da **Equipe Victoria**.



Os integrantes da **Equipe Victoria** que participarem de audiências ou reuniões com agentes públicos ou autoridades devem, ao final das referidas audiências ou reuniões, fazer relatos, breves ou detalhados, conforme o caso, para seus superiores hierárquicos.

As audiências ou reuniões com agentes públicos ou autoridades devem ser realizadas prioritariamente em órgãos, repartições ou edifícios públicos, em horário comercial ou durante plantões devidamente previstos nas normas de funcionamento do órgão.

7.2. Contratos com Administração Pública

Em virtude da natureza das suas atividades e objeto social, a **Victoria Brasil** poderá firmar contratos, acordos ou protocolos com a administração pública, direta ou indireta.

Nesses casos, os integrantes da **Equipe Victoria** devem, portanto, ter consciência de que não podem praticar atos que tenham como propósito obter vantagem indevida ou benefício, de modo fraudulento, visando a celebração de tais contratos, acordos ou protocolos, ou a modificação ou prorrogação dos mesmos.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem também ter consciência de que não podem manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos, acordo ou protocolos celebrados com a administração pública, direta ou indireta.

Além dos registros contábeis e financeiros apropriados, os responsáveis por liderar ou participar da negociação de contratos, acordos ou protocolos com a administração pública devem manter registros escritos auditáveis dos atos realizados em tal contexto.

7.3. Relacionamento com Clientes

O princípio básico da ação empresarial dos integrantes da **Equipe Victoria** deve ser de servir aos clientes da Empresa, antecipando suas demandas, necessidades e atendendo às suas expectativas com ênfase na qualidade, na produtividade e na inovação, com responsabilidade social, comunitária e ambiental, e com pleno respeito à legislação aplicável.

Os integrantes da **Equipe Victoria** são proibidos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagens, favores, presentes, entretenimento ou qualquer coisa de valor para dirigentes, funcionários ou pessoas que representem clientes da Empresa com o propósito de influenciar, assegurar ou recompensá-los por uma decisão que beneficie a Empresa.



7.4. Relacionamento com Fornecedores

As relações entre a Empresa e seus fornecedores e prestadores de serviços devem ser baseadas na disciplina, respeito e confiança, atendendo aos melhores interesses de ambas as partes.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem atuar com diligência na identificação na contratação e na manutenção de fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, buscando o melhor interesse da Empresa, com base em critérios justos, transparentes, incluindo critérios técnicos e profissionais, tais como competência, qualidade, cumprimento de prazo, preço, estabilidade financeira, reputação, entre outros.

Os integrantes da **Equipe Victoria** não podem contratar fornecedores (pessoa física ou jurídica) que sejam, direta ou indiretamente, de sua própria propriedade ou interesse, ou que tenha parentes próximos que os controlem ou que neles tenham influência significativa.

Caso o integrante da **Equipe Victoria** entenda que a contratação de um fornecedor, que se enquadre em uma das situações previstas acima, seja no melhor interesse da Empresa, o referido integrante deverá alegar “conflito de interesses” e não poderá participar, direta ou indiretamente, das tratativas comerciais relacionadas à contratação.

Os contratos com os fornecedores devem ser objetivos, sem margens para ambiguidades ou omissões, especialmente com relação ao prazo e remuneração, e devem conter cláusulas específicas sobre o compromisso com o atendimento da legislação aplicável, inclusive com relação à legislação anticorrupção.

Algumas práticas e arranjos comerciais com fornecedores podem prejudicar a concorrência e violar a lei e as normas de defesa da concorrência. De forma a assegurar que as relações comerciais com fornecedores estejam em conformidade com a lei e normas de defesa da concorrência, o integrante deve seguir estritamente as orientações a seguir:

- Não deve haver recusa injustificada de contratos. A decisão de encerrar relação comercial com fornecedor deve se pautar em justificativas negociais sólidas e/ou descumprimento contratual e deve considerar os interesses legítimos das partes. Em nenhuma hipótese, o integrante pode se envolver em acordos com outros fornecedores para encerrar a relação comercial com o atual fornecedor.



- Em hipótese alguma, os integrantes da Empresa devem tentar coagir fornecedores a deixar de vender, negociar ou apresentar cotação para seus concorrentes, bem como não devem interferir de forma alguma no relacionamento entre seus fornecedores e os seus demais clientes.
- Os integrantes da Equipe Victoria podem e devem negociar para obter as melhores vantagens de forma lícita, buscando os melhores preços, abatimentos e condições mais favoráveis de compra. No entanto, enquanto compradores, os integrantes não devem intencionalmente induzir preços, abatimentos promocionais ou serviços que configurem tratamento sistematicamente desigual e não justificado por razões comerciais ou mercadológicas. Da mesma forma, os integrantes não devem enganar um fornecedor com informações inverídicas, como volumes hipotéticos de compra, por exemplo, a fim de obter propostas comerciais em condições mais competitivas.

Os integrantes responsáveis pelas relações contratuais com fornecedores devem diligenciar para que os mesmos se comprometam a observar as disposições das políticas da Empresa, especialmente se, por disposições contratuais, o terceiro, de alguma forma, represente a Empresa perante terceiros ou órgãos ou autoridades públicas.

Os fornecedores que vierem a ser contratados pela Empresa para o fornecimento de quaisquer produtos ou prestação de quaisquer serviços, cujos contratos sejam de curto, médio ou longo prazo, ou mesmo para atividades pontuais, deverão receber uma cópia do “Código de Ética Aplicável a Fornecedores” e deverão manifestar ciência quanto ao seu conteúdo.

Não é permitido contratar, manter ou renovar, relacionamento contratual ou não, com pessoas ou terceiros que desrespeitem o compromisso definidos nas políticas da Empresa, especialmente o “**Código de Ética Aplicável a Fornecedores**”.

7.5. Relacionamento com Terceiros

É terminantemente proibido a utilização de um prestador de serviços, agente, consultor, advogado, procurador, corretor, intermediário, representante comercial, revendedor, distribuidor ou outros terceiros para a realização de atos ilícitos, incluindo pagar ou oferecer propina ou oferecer vantagem indevidas.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem ter consciência de que as ações realizadas por terceiros apresentam riscos específicos, pois em certas situações a Empresa e seus integrantes podem ser responsabilizados por atos inadequados realizados por terceiros, mesmo que os integrantes da **Equipe Victoria Brasil** não



tenham expressamente autorizado, participado ou tomado conhecimento.

Os integrantes da **Equipe Victoria** nunca devem ignorar informações que sugerem ou induzam à suspeita da realização de atos ilícitos ou que possam representar corrupção por parte de terceiros em nome da Empresa.

Os integrantes da **Equipe Victoria** envolvidos na identificação, avaliação e contratação de terceiros devem ser diligentes e estar atentos à reputação, à qualificação, ao processo de contratação e pagamento do terceiro.

Os terceiros que vierem a ser contratados pela Empresa para a realização de qualquer atividade, de curto, médio ou longo prazo, ou mesmo para atividades pontuais, deverão receber uma cópia do **Código de Ética Aplicável a Fornecedores** e deverão manifestar ciência quanto ao seu conteúdo.

8. PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é um processo que visa mascarar a natureza e a fonte do dinheiro associado com atividade ilegal, introduzindo esses valores na economia local, por meio da integração de dinheiro ilícito ao fluxo comercial, de forma que aparente ser legítimo ou para que sua verdadeira origem ou proprietário não possa ser identificado.

Os envolvidos em atividades criminais, como suborno e fraude, normalmente tentam ocultar as receitas originadas de seus crimes ou fazer com que elas pareçam legítimas através da “lavagem” ou utilização, em negócios normais e lícitos, dos recursos obtidos ilegalmente.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem cumprir a legislação que coíbe a lavagem de dinheiro, em especial a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, constante do Anexo III.

A lavagem de dinheiro e sua facilitação são rigorosamente proibidas pela Empresa, em qualquer forma ou contexto. A violação da legislação aplicável pode trazer severas penalidades civis e criminais para a Empresa e para seus integrantes, individualmente.

A **Victoria Brasil** só pode e deve realizar negócios com terceiros de boa reputação, incluindo agentes, consultores e parceiros de negócio que estejam envolvidos em atividades de lícitas e, cujos recursos sejam de origem legítima.

9. BRINDES, PRESENTES, ENTRETENIMENTO E HOSPITALIDADE

Todo integrante deve agir no melhor interesse da Empresa, devendo evitar atividades que possam criar um conflito de interesses real ou percebido como ato impróprio às relações de negócios.



O recebimento e/ou o fornecimento de brindes, presentes, entretenimentos e hospitalidade por integrantes e de integrantes para quaisquer pessoas é desencorajado.

Todavia, quando necessários ou aconselháveis, estes podem ser oferecidos ou recebidos, desde que permitidos pela legislação aplicável e por este **Código de Ética**, e desde que não sejam usados com o objetivo de influenciar indevidamente decisões.

- “Brinde” é qualquer item de valor modesto ou sem valor comercial que pode ser distribuído para atender às funções estratégicas de lembrança da marca e/ou agradecimento, como por exemplo, livros, canetas, cadernos, calendários e agendas, que possuam o logo da Empresa.
- “Entretenimento” é qualquer ação, evento ou atividade com o fim de entreter e suscitar o interesse de uma audiência, dentre os quais ingressos de show, teatro, exposições, concertos, eventos esportivos, sociais ou outros tipos similares de eventos abertos ao público em geral.
- “Hospitalidade” constitui a estrutura e a rede de serviços que podem ser necessários para viabilizar, por exemplo, convites para entretenimento, apresentação de produtos, serviços ou dependências e participação em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados por uma entidade ou pela Empresa. São consideradas “hospitalidades” despesas com recepção, viagem, passagem, hospedagem, transporte, alimentação, entre outras.
- “Presente” é qualquer gratificação, favor, benefício, desconto, ou qualquer item tangível ou intangível que tenha valor monetário, o que inclui também cortesias, refeições, bebidas, serviços, treinamento, transporte, descontos, itens promocionais, hospedagem ou cartões de presente.

Os integrantes devem observar as regras a seguir, a respeito de brindes, entretenimento, hospitalidades e presentes sem prejuízo de outras que poderão ser definidas por meio de procedimentos específicos:

- Nunca os oferecer, prometer, fornecer ou receber, com o intuito de influenciar indevidamente decisões que afetem os negócios da Empresa ou para o ganho pessoal de um indivíduo.
- Nunca os oferecer, prometer, fornecer ou receber, com o intuito de criar ou parecer criar algum tipo de obrigação ou expectativa manifesta ou latente, em qualquer pessoa.
- Observar a política da empresa do destinatário quanto à permissão do recebimento.



- Nunca oferecer, prometer, fornecer ou receber “presentes” em dinheiro ou equivalentes de qualquer valor, incluindo, mas não se limitando a vale-presentes, títulos e valores mobiliários, descontos ou compensações financeiras em transações de caráter pessoal etc.
- A despesa correspondente ao oferecimento deve ser devidamente aprovada e refletida nos livros e registros da Empresa.

É permitido o oferecimento de brindes que exibam o nome ou logotipo da **Victoria Brasil** com o propósito de divulgar o nome e marca. Os brindes destinam-se a clientes, fornecedores e demais pessoas de relacionamento profissional dos integrantes. Os brindes não devem constituir em uma forma de presentear, retribuir ou prestar satisfação de relacionamento estritamente pessoal e sua elaboração deve ser previamente autorizada pelo **Comitê de Ética**.

Por política interna da **Victoria Brasil**, com base nesse **Código de Ética**, todos os tipos de entretenimento, hospitalidades e presentes que possam ser recebidos ou oferecidos no âmbito das relações empresariais, em situações específicas não mencionadas, devem ser previamente autorizados pelo **Comitê de Ética** da Empresa.

10. CONTRIBUIÇÕES E AÇÕES BENEFICENTES

Contribuições beneficentes que visem ao desenvolvimento cultural, social ou ambiental e outros da mesma natureza, oferecidas a entidades filantrópicas ou a outras entidades da comunidade, são permitidas, desde que sejam observados os critérios abaixo definidos, não sejam usadas como forma de influenciar decisões empresariais de maneira imprópria.

Os integrantes da **Equipe Victoria** podem realizar contribuições beneficentes em nome da Empresa apenas quando:

- Sejam feitas depois da condução de uma pesquisa razoável que indique que o beneficiário proposto não é associado direta ou indiretamente a um agente público.
- Não sejam feitas com o objetivo de obter ou reter alguma vantagem ou favorecimento de negócio inadequado.
- A entidade beneficiada formalmente declare como os recursos doados serão utilizados, e comprometa-se formalmente a prestar contas da utilização dos recursos.
- A transferência de fundos seja feita para conta bancária em nome da instituição beneficiada.



11. PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS

Diversas formas de atividades antiéticas, opressivas ou inescrupulosas que podem prejudicar concorrentes, clientes ou fornecedores são ilegais, e não são toleradas pela **Victoria Brasil**, incluindo, mas não se limitando a (i) a realização de práticas como depreciação do produto ou serviço de outras empresas, (ii) assédio a clientes, (iii) suborno e propinas comerciais, (iv) o oferecimento de presentes e retribuições, ainda que não financeiras, (v) o uso de práticas enganosas de vendas e publicidade e (vi) o roubo de segredos comerciais ou lista de clientes de outras empresas.

12. PROPRIEDADE INTELECTUAL

A legislação que rege a propriedade intelectual e o seu licenciamento entre empresas que desenvolvem atividades iguais ou próximas, principalmente aquela referente ao *know-how* e a licenças de tecnologia, costumam ser complexas, e o descumprimento da legislação aplicável pode ser interpretado como prática que inibe a livre concorrência.

Além disso, determinadas práticas podem implicar no descumprimento de obrigações contratuais pela Empresa que podem afetar seus negócios e terceiros.

Portanto, o responsável jurídico da Empresa deve ser consultado antes de qualquer integrante da **Equipe Victoria** assumir compromissos ou firmar contratos envolvendo temas de propriedade intelectual.

13. UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE ATIVOS

Cabe aos integrantes da Equipe Victoria zelar pela conservação e proteção dos ativos tangíveis e intangíveis da Empresa, que compreendem dados, informações, arquivos, registros físicos e magnéticos, propriedade intelectual, instalações, máquinas, equipamentos, móveis, veículos e valores, dentre outros.

Os recursos de tecnologia da informação, tais como telefone, e-mails, acesso à internet, software, hardware e outros equipamentos, disponibilizados para os integrantes da **Equipe Victoria**, devem ser utilizados exclusivamente para o atendimento às suas necessidades de trabalho. O uso de recursos de tecnologia da informação disponibilizados pela Empresa, como telefone, e-mail e acesso à internet, para assuntos particulares deve ser feito de forma consciente e comedida.

Os dados, registros e informações produzidos pelos integrantes e mantidos fisicamente ou nos sistemas de informação da **Victoria Brasil** são de propriedade exclusiva da Empresa.



O integrante da **Equipe Victoria** deve estar ciente de que a Empresa pode acessar, a qualquer tempo e independentemente de justificativas ou suspeitas, os registros de uso da internet, e-mails e demais informações armazenadas nos seus computadores, bem como aos registros de uso dos recursos de telefonia.

Nesse sentido, os integrantes da **Equipe Victoria**, ao tomar conhecimento deste **Código de Ética**, passam a estar cientes de que não estão protegidos pelo princípio da privacidade os registros de uso da internet, e-mails e demais informações armazenadas nos seus computadores, bem como aos registros de uso dos recursos de telefonia.

Não obstante, a equipe técnica especializada e os dirigentes da Empresa somente podem fazer uso das referidas informações para coibir práticas ilícitas ou em desacordo com este **Código de Ética** e demais regras aprovadas pela Empresa, ou para coletar provas relacionadas ao descumprimento de tais regramentos.

13.1. Registros Contábeis

Os registros contábeis são uma representação tangível dos resultados das atividades da Empresa. A integridade desses registros é, portanto, um alicerce fundamental da confiabilidade e transparência da contabilidade da **Victoria Brasil**.

A legislação, as normas e os princípios contábeis comumente aceitos devem ser rigorosamente observados, de forma a gerar registros e relatórios íntegros, precisos completos e consistentes que possibilitem a divulgação e a avaliação das operações e resultados da Empresa por acionistas, investidores, credores, agências governamentais e outras partes interessadas.

Registros contábeis falsos, enganosos ou incompletos são estritamente proibidos. As informações sobre a **Victoria Brasil** devem ser transparentes, assim como divulgadas e acessíveis regularmente de forma precisa e abrangente.

13.2. Identificação, Manutenção e Salvaguarda de Registros

A existência de registros e sistemas de informação íntegros e confiáveis é fundamental para uma atuação transparente que fortalece a relação entre os integrantes da **Equipe Victoria** e com seus clientes, fornecedores, órgãos públicos e autoridades, e terceiros.

Os integrantes da **Equipe Victoria**, no desenvolvimento das suas respectivas atividades, produzem, recebem e transmitem, de diferentes formas, vários tipos de dados, registros e informações eletrônicas ou impressas, que devem ser identificados, mantidos e protegidos adequadamente. É dever dos integrantes fazer a identificação, a manutenção e a salvaguarda dos registros, no mínimo, pelo tempo necessário para o desenvolvimento das atividades e cumprimento das obrigações da Empresa.



Os registros devem ser mantidos nas instalações da Empresa ou externamente, em locais apropriados para esse fim. Nenhum registro relacionado com a Empresa deve ser mantido nas residências de integrantes da **Equipe Victoria** ou em qualquer outro local de terceiro.

A destruição ou inutilização de registros relativos a contratos públicos, a citação judicial, notificação extrajudicial, ou que sejam relevantes a uma fiscalização ou investigação ou litígio pode, mesmo que inadvertidamente, causar prejuízo para a Empresa e implicar em responsabilidade pessoal do integrante da **Equipe Victoria** responsável pela destruição ou inutilização.

Se o integrante da **Equipe Victoria** tiver dúvidas se um registro específico se enquadra nos elementos acima, ou sobre a necessidade ou conveniência de preservar tipos específicos de registros, o integrante em questão deve preservar os registros e prontamente consultá-lo seu líder para determinar o curso de ação a ser tomado.

Sob nenhuma circunstância registros da **Victoria Brasil** podem ser destruídos de forma seletiva, a fim de prejudicar a sua disponibilidade para uso em uma fiscalização, auditoria, investigação ou qualquer outro processo de cunho legal ou investigativo. Sendo assim, a partir da ciência de uma intimação, fiscalização, auditoria, investigação ou processo administrativo ou judicial, os integrantes devem imediatamente preservar os registros que porventura sejam relacionados ao assunto.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem respeitar a privacidade dos clientes e fornecedores da Empresa, mantendo em sigilo seus cadastros, informações, operações, serviços contratados, etc.

13.3. Proteção de Informações Pessoais

Os integrantes da **Equipe Victoria** ou terceiros, em nome da Empresa, que necessitarem usar, acessar, coletar, armazenar, alterar, divulgar, transmitir ou destruir informações pessoais de integrantes ou de outras pessoas em poder da **Victoria Brasil**, devem atuar em estrito cumprimento da legislação e dos regulamentos vigentes sobre proteção da integridade e confidencialidade das informações privadas de indivíduos e sociedades.

Entende-se como informações pessoais aquelas que possam ser utilizadas para direta ou indiretamente identificar uma pessoa, incluindo, mas não se limitando ao nome, endereço, números de registros, telefone, atributos físicos, e-mail, bem como quaisquer informações que possam ser associadas à pessoa, tais como dados de saúde, dependentes, propriedades, situação financeira, avaliações de desempenho e comportamentais, dentre outras.

Informações pessoais de integrantes da **Equipe Victoria**, de clientes e de outras pessoas em poder da Empresa devem ser protegidas contra perda, roubo, acesso, uso, divulgação, reprodução, alteração ou destruição, sempre que tais eventos



ocorram de forma indevida ou sem a competente autorização.

13.4. Informações Confidenciais e Privilegiadas

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem preservar e garantir que as informações da Empresa se encontrem protegidas ou conservadas em local que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, pois se divulgadas inadequadamente, podem ser úteis para concorrentes ou prejudiciais para a Empresa, seus clientes, fornecedores e/ou terceiros.

O uso de informações confidenciais e/ou privilegiadas por integrantes da **Equipe Victoria**, em benefício pessoal ou de terceiros, é um ato contrário a este **Código de Ética**, pode caracterizar infração penal e estará sujeito a sanções trabalhistas por parte da Empresa.

14. LIVRE CONCORRÊNCIA

A **Victoria Brasil** entende que a livre concorrência estimula a criatividade, a melhoria contínua e aumenta a produtividade das pessoas e empresas. As leis de defesa da concorrência visam proteger e promover a concorrência livre e aberta e devem pautar as atividades dos integrantes da **Equipe Victoria**, bem como de terceiros que legítima e diretamente representem a Empresa.

Os integrantes da **Equipe Victoria** devem ter ciência de que a legislação aplicável proíbe quaisquer ações ou omissões que tenham por objeto ou que possam produzir os seguintes efeitos:

- limitar, falsear ou de alguma forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- dominar mercado relevante de bens ou de serviços de forma ilícita; e
- aumentar arbitrariamente as receitas, resultados ou os lucros de uma empresa.

Dessa forma, os integrantes da **Equipe Victoria** devem atuar em estrita observância à legislação aplicável e sempre visando preservar a livre concorrência, sendo vedadas práticas ou atos que tenham por objetivo frustrar ou fraudar o processo competitivo.



15. CONFLITO DE INTERESSES

Na condução das responsabilidades profissionais e nas ações externas à Empresa, os integrantes da **Equipe Victoria** devem zelar para que estejam em perfeita harmonia e não haja conflito ou percepção de conflito de interesses, principalmente, de modo a não causar impacto adverso na sua relação com a Empresa.

Os conflitos de interesses podem surgir de diferentes formas e são, em geral, facilmente percebidos, devendo ser evitados. Em geral ocorrem quando o interesse particular de um indivíduo, ou o interesse de um parente, amigo ou conhecido próximo deste indivíduo, interfere, ou aparenta interferir, na sua capacidade de julgamento isento, esperada na sua responsabilidade ou nos interesses da Empresa. Os conflitos de interesses também surgem quando um integrante ou seu ente próximo recebe benefícios pessoais inadequados por conta de sua posição na Empresa.

Caso um integrante ou ente próximo esteja exposto a quaisquer situações que possam gerar conflito de interesses, ou dúvida em relação a tal conflito, deve dialogar com o seu líder imediato para que ambos avaliem a existência ou não de conflito real ou potencial, e como lidar com ele.

As seguintes situações configuram exemplos comuns de potenciais conflitos:

- Dispor de informações relacionadas aos negócios da Empresa que, se utilizadas para tomar decisões, possam gerar vantagens pessoais.
- Aceitar um cargo, tarefa ou responsabilidade externa de natureza pessoal que possa afetar seu desempenho e produtividade na Empresa ou que auxilie atividades de concorrentes.
- Aceitar um cargo, tarefa ou responsabilidade ou receber algum tipo de remuneração de um cliente, fornecedor ou parceiro da Empresa, caso isso possa afetar a relação de negócios da mesma.
- Aceitar um cargo, tarefa ou responsabilidade ou receber algum tipo de remuneração de um concorrente da Empresa.
- Contratar direta ou indiretamente parentes, ou influenciar que um outro integrante os contrate, fora dos princípios estabelecidos de competência e potencial.
- Utilizar os recursos da Empresa para atender a interesses particulares.



16. AÇÕES DISCIPLINARES

O integrante da **Equipe Victoria** que violar as disposições deste **Código de Ética**, descumprir a lei ou qualquer outra política ou procedimento da Empresa ou permitir que um integrante de sua equipe o faça, ou ainda que saiba de alguma violação e deixe de reportá-la, estará sujeito a ação disciplinar adequada, e até mesmo a demissão.

É proibida a retaliação ou qualquer tentativa de prevenir, obstruir, ou dissuadir os integrantes da Empresa em seus esforços para informar o que acreditem ser uma violação do compromisso aqui definido, o que se constitui também em razão para uma ação disciplinar, inclusive demissão.

A depender da natureza da violação, também deve ser avaliada a obrigatoriedade ou a conveniência de informar a violação a autoridades ou a terceiros, o que poderá resultar em outras sanções.

17. CARÁTER COMPLEMENTAR E ALTERAÇÕES

Este **Código de Ética** deve ser lido e interpretado em conjunto com a legislação aplicável a cada tema aqui abordado.

Este **Código de Ética** poderá ser alterado de tempos em tempos pela administração da Empresa e eventuais alterações serão divulgadas a todos os integrantes da Equipe Victoria Brasil através da intranet.

É importante que todos os integrantes da **Equipe Victoria** tomem conhecimento de eventuais alterações deste Código de Ética e esclareçam suas dúvidas com seus superiores hierárquicos.

.....



ANEXO I

TERMO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO COM O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA VICTORIA BRASIL

Eu, XXXXXXXXXXXX portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXXXX, declaro que recebi e acessei o **Código de Conduta Ética** da Victoria Brasil e estou ciente do conteúdo e da importância para o exercício de todas as minhas atividades na Empresa.

O documento apresenta o modo esperado de ação e condução do dia a dia da Empresa e proporciona a compreensão das ações consideradas inadequadas ao padrão ético e que conflitam com os interesses e valores da Empresa.

A assinatura do presente Termo é a manifestação de minha livre concordância e do meu compromisso em cumprir o **Código de Conduta Ética** integralmente, e assumo o compromisso de relatar aos meus líderes e superiores ou, alternativamente, fazer uso do Canal de Denúncia, qualquer comportamento ou situação que estejam em desacordo com os padrões de conduta estabelecidos no **Código de Conduta Ética**.

Por fim, reconheço que estou sujeito(a) às medidas disciplinares, inclusive demissão, em caso de descumprimento do **Código de Conduta Ética**.

Niterói, XX de XXXXXXX de 202X.

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



ANEXO II

TERMO DE RENOVAÇÃO ANUAL DO COMPROMISSO COM O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA VICTORIA BRASIL

Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº XXXXXXXXXXXX, declaro que reli o **Código de Conduta Ética**, observei as alterações porventura introduzidas, e confirmo que estou ciente do conteúdo e da importância para o exercício de todas as minhas atividades da Empresa.

Por meio da presente declaração, reitero minha livre concordância e meu compromisso nas disposições do **Código de Conduta Ética**.

Niterói, XX de XXXXXX de 202X.

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



ANEXO III

LEI Nº 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998

(Texto Compilado)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou



proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)



§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)



§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)



Art. 4^o-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5^o Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6^o A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7^o São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9^o, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1^o A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua



utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art.1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;



II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.



XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído



pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de

Registros Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que,



em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações

Financeiras Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de quem trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, defundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.



Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado,



VICTORIA BRASIL

. Soluções em Tecnologia.

sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe

Lampreia Pedro

Malan